



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

## RESOLUÇÃO N° 59, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

O Reitor em exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Regimento Geral, bem como o inciso VIII do art. 16 do Estatuto, e considerando as solicitações constantes dos processos nº 23077.036834/2006-69, nº 23077.034136/2006-29, e nº 23077.036020/2006-24, resolve:

Aprovar ad referendum do CONSEPE a homologação dos resultados dos Concursos Públicos para os cargos de Professor de 3º Grau, conforme abaixo discriminado:

PROVIMENTO	DIVISÃO MENTO	ÁREA	CLASSE	CLASSIFI CAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
059/06-R	Adminis tração	Administração Pública	Adjunto DF	1º	ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO FERNANDES	8,5
				2º	ARAGON ERICO DASSO JUNIOR	8,1
069/06-R	Ciências Humanas	Contabilidade Socioeconômica e Internacionais	Assistente DF	1º	ABILSON DE LIMA TAVARES	8,6
				2º	ADRIANA ISABEL BACKES STEPPAN	7,5
061/06-R	Economia	Metodologia Quantitativa	Assistente DF	1º	ERIK ALEXANDRE DE FIGUEIRÓO	8,6
				2º	ANDRÉ LUIZ CORRÊA	8,01

NIUSIN CARVALHO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

## Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL  
DA FAZENDA NACIONAL

## ATO DECLARATÓRIO N° 1, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro do Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995".

JURISPRUDÊNCIA: ADI-MC nº 2556/DF (DJ 08/08/2003), RE-AgR nº 39641/2SC (DJ de 02/06/2006), AI-AgR nº 51.9394/PR (DJ 23/04/2005), RE-AgR nº 442538/MG (DJ de 28/10/2005), AI nº 589605/RS (DJ 22/05/2006), AI nº 525.970/SP (DJ 01/12/2005), RE nº 470.740/DF (DJ 02/03/2006) e AI nº 548.631/SC (DJ 13/12/2005).

## ATO DECLARATÓRIO N° 2, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2144/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro do Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 aplica-se retroativamente, quando configurada a hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN".

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no Ag nº 490.393/SP (DJ de 03.05.2004), Resp nº 824.655/SE (DJ de 25.05.2006), Resp nº 677.563/SP (DJ de 03.04.2006), REsp nº 696640/RS (DJ de 07.11.2005).

LUISS INÁCIO LUCENA ADAMS

## ATO DECLARATÓRIO N° 3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2137/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro do Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que fica dispensada a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas decisões judiciais que deixam de condenar em honorários de advogado o embargante nos embargos à exceção fiscal".

JURISPRUDÊNCIA: REsp 720539/AL (DJ de 03.04.2006), AgRg no Ag nº 698423/SC (DJ de 03.04.2006), AgRg no Ag nº 584.276/SC (DJ de 24.3.2006).

LUISS INÁCIO LUCENA ADAMS

## ATO DECLARATÓRIO N° 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro do Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT".

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 781980/RN (DJ de 06.03.2006), REsp nº 689733/RN (DJ de 05.12.2005), AgRg no REsp nº 669.155/RN (DJ de 28.03.2006).

LUISS INÁCIO LUCENA ADAMS

## ATO DECLARATÓRIO N° 5, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro do Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de re-colhimento da contribuição para o PIS".

JURISPRUDÊNCIA: AgRg nos EDCs no REsp nº 699.890/PR (DJ 13/03/2006), REsp nº 794.884/PE (DJ 06/03/2006), REsp nº 653.237/MG (DJ 11/10/04), AGResp nº 415.276/PR (DJ 27/09/04).

LUISS INÁCIO LUCENA ADAMS

## ATO DECLARATÓRIO N° 6, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2138/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro do Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos".

JURISPRUDÊNCIA: RE nº X7913/SP (DJ de 29.12.1977), RE nº 89173/SP (DJ de 28.12.1978), RE nº 88671/RJ (DJ de 03.07.1979), RE 243M07/SP (DJ de 28.04.2000), AI-AgR nº 378454/SP (DJ de 29.11.2002), RE nº 473550/PR (DJ de 15.05.2006).

LUISS INÁCIO LUCENA ADAMS

## ATO DECLARATÓRIO N° 7, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação da Nota PGFN/PGN/Nº 722/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro do Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024 de 13 de março de 1974".

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 532.539 (DJ 16/11/2004), REsp nº 51.387 (DJ 09/09/2002), REsp nº 102.683 (DJ 13/03/2000).

\* A integral dos pareceres referidos nestes atos declaratórios está disponível no endereço [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br).

LUISS INÁCIO LUCENA ADAMS